



Município de Santa Rita do Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul
Centro Político Administrativo Geraldo Martins

DECRETO Nº 093/2.021, DE 05 DE ABRIL DE 2.021

“Adere às disposições do DECRETO ESTADUAL Nº 15.644, DE 30 DE MARÇO DE 2021, que *“Institui medidas restritivas voltadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus no território do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências”*.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO as recomendações do Centro de Operação de Emergência do Estado (COE);

CONSIDERANDO os Relatórios Situacionais encaminhados pelo Comitê Gestor do Programa de Saúde e Segurança da Economia (PROSSEGUIR), que divulga a situação epidemiológica das quatro macrorregiões do Estado, externando a evidência técnico-científica quanto à ascensão da curva de transmissibilidade da Covid-19 no território estadual, com aumento expressivo do número de internações, e consequentemente da taxa de ocupação de leitos de UTI públicos e privados, e de óbitos;

CONSIDERANDO o Boletim da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), divulgado aos 23 de março de 2021, o qual sugere a restrição de atividades nos estados da federação que se encontram na classificação “alerta crítico” em razão da lotação de Unidades de Terapia Intensivas (UTIs);

CONSIDERANDO o Programa de Saúde e Segurança da Economia (PROSSEGUIR) e institui o Comitê Gestor do Programa de Saúde e Segurança da Economia;

CONSIDERANDO o aumento do número de pessoas infectadas e da ocupação de leitos hospitalares e, consequentemente, da necessidade de estabilizar os dados epidemiológicos da Covid-19 no território sul-mato-grossense;



Município de Santa Rita do Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul
Centro Político Administrativo Geraldo Martins

CONSIDERANDO que Santa Rita do Pardo – MS, encontra-se na classificação “bandeira vermelha”, no programa Proseguir, Covid-19, demandando especial atenção e cuidados extremos em virtude dos altos índices de contaminação do vírus, bem como o crescente número de internações em decorrência do coronavírus;

CONSIDERANDO a decisão do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** nos autos da ADPF 701 MG, que estabeleceu a possibilidade de realização de cultos religiosos de forma presencial, com as cautelas devidas;

DECRETA:

ARTIGO 1º- Determina-se, em todo o território do Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública ocasionada pela covid-19, a adesão às disposições do **DECRETO ESTADUAL Nº 15.644, DE 30 DE MARÇO DE 2021.**

Art. 2º. Os estabelecimentos de serviços de alimentação denominados restaurantes que optarem por permanecerem abertos deverão adotar as seguintes medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19, durante a vigência deste Decreto:

I – limitar o número de pessoas no estabelecimento de acordo com sua estrutura física, de forma que a entrada e saída de clientes seja realizada organizadamente por um funcionário do estabelecimento a fim de evitar aglomeração;

II – somente será permitido o uso de mesas e cadeiras em estabelecimentos denominados restaurantes, limitada a ocupação das mesas a 02 (duas) pessoas, ou a unidade familiar;

III - disponibilizar álcool gel 70% ou álcool 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

IV - observar na organização de suas mesas a distância mínima de 2,00m (dois metros) entre elas, de modo que as pessoas que ocupam os assentos também estejam na distância mínima de dois metros entre as mesas dispostas;

V - aumentar frequência de higienização de superfícies;

VI - manter ventilados ambientes de uso dos clientes, com todas as janelas e portas abertas;

VII – divulgar informações acerca do Coronavírus – COVID-19 e das medidas de prevenção;



Município de Santa Rita do Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul
Centro Político Administrativo Geraldo Martins

VIII – fica proibido o entretenimento na modalidade música ao vivo para evitar aglomeração de pessoas;

IX - adotar protocolo de biossegurança;

X – priorizar a comercialização dos alimentos via *delivery*, podendo também haver a venda no sistema pague e leve – retirada no local, devendo os clientes estar guardando distância mínima de 2,00m (dois metros) entre um e outro, como forma de evitar o contágio do vírus;

XI – disponibilizar luvas descartáveis para acesso aos *buffets* ou *self-service*, devendo obrigatoriamente os clientes usar equipamentos de proteção individual e máscara, ou, alternativamente, um colaborador do estabelecimento servir os clientes, devendo o colaborador fazer uso dos necessários equipamentos de proteção individual e máscara em qualquer circunstância;

XII – Sorveterias, panificadoras, lanchonetes, conveniências com fornecimento de alimentação, espetinhos, trailers, foodtrucks, carrinhos, pizzarias, ambulantes residentes nesta cidade e afins e congêneres do seguimento de alimentação, poderão funcionar no sistema *delivery*, e também haver a venda no sistema pague e leve – retirada no local, devendo os clientes estar guardando distância mínima de 2,00m (dois metros) entre um e outro, como forma de evitar o contágio do vírus;

XIII – Estabelecimentos que disponham de ambiente para jogos de bilhar e afins, de baralhos e afins, ou qualquer espécie de jogo, ficam proibidos de explorar jogos durante este período de pandemia e emergência em saúde pública, sendo permitido o funcionamento para venda de bebidas e demais mercadorias apenas no sistema pague e leve, *delivery* ou de entrega, sendo proibidas mesas e cadeiras e consumo no local de qualquer espécie de bebidas, devendo os clientes estar guardando distância mínima de 2,00m (dois metros) entre um e outro, como forma de evitar o contágio do vírus;

Parágrafo único. Após as 21h00, até às 06h00 – Horário Oficial de Brasília / 20h00, até às 05h00 – Horário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, serviços de alimentação poderão funcionar exclusivamente no sistema de *delivery* (entrega dos pedidos até a casa ou trabalho da pessoa).

Art. 3º. Fica proibida a permanência e utilização de locais públicos, tais como canteiros de avenidas, parques, academias ao ar livre e playground, estando também vedada a prática de atividades desportivas coletivas no âmbito do Município de Santa Rita do Pardo – MS, seja em ambientes públicos ou privados, urbanos ou rurais, sendo permitida



Município de Santa Rita do Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul
Centro Político Administrativo Geraldo Martins

exclusivamente atividades individuais, devendo os praticantes do exercício físico da caminhada guardar distância de 2,00m (dois metros) de distância de uma para outra pessoa, sendo expressamente vedado o uso dos demais espaços e equipamentos públicos por tempo indeterminado;

Parágrafo único. Continuam suspensos os eventos Culturais, Esportivos, Artísticos, Cursos e Oficinas presenciais de qualquer natureza.

Art. 4º. Fica suspenso, até o dia 30 de abril de 2.021, o atendimento presencial ao público na sede da prefeitura municipal e nos órgãos públicos municipais de natureza administrativa, permanecendo o trabalho interno normalmente.

Parágrafo único. Fica, excepcionalmente, em virtude da fase aguda da epidemia da covid-19 neste Município, suspenso o registro de ponto eletrônico, estando os servidores públicos municipais dispensados do ponto eletrônico a partir da publicação do presente Decreto, devendo ser adotada a modalidade de folha de frequência e a supervisão das mesmas pela chefia imediata de cada setor integrante da administração pública municipal.

Art. 5º. Fica suspenso, excepcionalmente e temporariamente, o atendimento individualizado ou em grupos para reforço escolar ou tira-dúvidas com professores, até o dia 30 de abril de 2.021, sendo proibido o atendimento presencial nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, devendo os atendimentos serem implementados exclusivamente por meio remoto, através dos meios e recursos tecnológicos possíveis e que serão divulgados pela Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SECEL, como forma de evitar a proliferação do vírus.

Art. 6º. - Fica estabelecida a restrição das visitas no âmbito do Complexo Hospitalar Municipal Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.

Art. 7º. O funcionamento das clínicas de estética, salões de beleza, salões de cabeleireiros, manicures, pedicures e barbeiros no Município de Santa Rita do Pardo – MS, permanecem devendo ocorrer exclusivamente de forma individualizada e com agendamento prévio, não sendo permitida a espera de clientes no estabelecimento, e desde que adotando todas as medidas de higienização e biossegurança, por tempo indeterminado.

Art. 8º. As atividades de academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares, fica limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento, devendo o funcionamento ser precedido da visita técnica da vigilância sanitária que demarcará os aparelhos ou espaçamento para os exercícios, como forma de evitar o contágio do vírus, por tempo indeterminado, devendo ser priorizados atendimento individuais nesses ambientes;



Município de Santa Rita do Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul
Centro Político Administrativo Geraldo Martins

Art. 9º. É permitida a realização de atividades religiosas como missas, cultos, confissão religiosa, celebrações litúrgicas regulares ou atos pastorais, nos termos da decisão do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, aos quais devem ser aplicados (nos cultos, missas e reuniões de quaisquer credos e religiões) os protocolos sanitários de prevenção, relativos à limitação de presença (no máximo, 25% da capacidade), as quais podem ocorrer da seguinte forma:

- I - redução da sua capacidade para 25% (vinte e cinco por cento);
- II - utilização de máscaras por todos;
- III - vedação de qualquer contato físico;
- IV – público distante no mínimo de 2,00m (dois metros) entre uma e outra pessoa durante toda a celebração;
- V - manter portas e janelas abertas para a ventilação do ambiente;
- VI - desinfecção do piso e das cadeiras/bancos após o término de cada celebração;
- VII – aferição de temperatura na entrada do estabelecimento, e ao final evitar aglomeração de pessoas quando da saída dos templos religiosos;
- VIII - disponibilização de álcool em gel ou álcool 70% nas entradas dos templos e fixação em local visível o nome do líder constituído, que deverá ficar responsável por todos os efeitos legais e sanitários;

ARTIGO 10. Ficam mantidas as demais disposições acerca do estado excepcional de emergência em saúde pública, nos termos dos decretos e instrumentos normativos já editados.

ARTIGO 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas quaisquer disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de abril de 2021.


LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
PREFEITO

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Governo, Mural de Publicidade e Diário Oficial do Município.


CHRISTIAN LEANDRO SOARES RODRIGUES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO


MARIA ANGELICA BENETASSO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA – SESP

